



PROJETO DE LEI Nº , DE 2016
(Do Sr. Deputado Alfredo Nascimento - PR/AM)

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 para prever que o dirigente de entidade de prática desportiva seja pessoalmente responsável por obrigação que contrair no âmbito de sua atribuição.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 27 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 27.**

.....

§ 14. O dirigente de entidade de prática desportiva, de administração do desporto ou liga é pessoalmente responsável por obrigação que contrair com culpa ou dolo no âmbito de sua atribuição ou de seu poder, bem como por obrigação que contrair em violação da lei ou do estatuto da entidade que dirige.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, a chamada Lei Pelé, institui normas gerais sobre desporto em nosso país. Ela passou a considerar a exploração e a gestão do desporto profissional exercícios de atividade econômica, como está previsto no *caput* do parágrafo único do art. 2º. Os incisos desse mesmo parágrafo listam os princípios que devem ser observados na gestão do desporto profissional, entre os quais se destacam o da transparência financeira e administrativa (inciso I), da moralidade na gestão desportiva (inciso II) e da responsabilidade social de seus dirigentes (inciso III). Nesse último ponto – responsabilidade de dirigentes – é que concentramos esforços para aprimorar a legislação atual.



Outras intervenções legislativas tentaram melhorar o ambiente desportivo de modo a permitir que danos causados por dirigentes desportivos pudessem ser devidamente responsabilizados e reparados.

Contudo, nenhuma medida preocupou-se especificamente com a responsabilização pessoal de dirigentes que causam prejuízos às entidades que dirigem, como, por exemplo, por meio da celebração de contratos lesivos aos interesses dessas entidades, expondo-as a prejuízos de toda ordem em curto, médio e longo prazos.

Entendemos oportuno adaptar experiência já vivida pela madura Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, também conhecida como Lei das Sociedades Anônimas (LSA), quando verificada ilegalidade cometida pelos administradores.

A LSA estabelece, no seu art. 158, que os administradores não podem ser pessoalmente responsabilizados pelos eventuais prejuízos decorrentes das obrigações por eles contraídas em nome da sociedade e em virtude de atos regulares de gestão. Entretanto, a legislação prevê duas exceções. A primeira, quando os atos dos administradores extrapolam os poderes a eles conferidos, agindo com dolo ou culpa. A segunda, quando os atos praticados violam a lei ou os estatutos da sociedade.

A medida promoverá a criação de um tipo específico no âmbito da legislação desportiva para fins de responsabilização pessoal de dirigentes de entidades de prática e de administração desportiva. Contudo, caso não sejam fortalecidos os instrumentos de fiscalização e controle aos quais se refere o § 13 do art. 27 da Lei Pelé, de nada adiantarão as intervenções legislativas que buscam a melhoria do ambiente negocial desportivo.

Certos de que o projeto muito tem a contribuir para a evolução da gestão desportiva em nosso país, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Deputado Alfredo Nascimento



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL

.....

Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no [art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#), além das sanções e responsabilidades previstas no [caput do art. 1.017 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#), na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. [\(Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

§ 1º (parágrafo único original) (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000\)](#)

§ 2º A entidade a que se refere este artigo não poderá utilizar seus bens patrimoniais, desportivos ou sociais para integralizar sua parcela de capital ou oferecê-los como garantia, salvo com a concordância da maioria absoluta da assembleia geral dos associados ou sócios e na conformidade do respectivo estatuto ou contrato social. [\(Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015\)](#)

§ 3º- [\(Revogado pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

§ 4º [\(Revogado pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

§ 5º O disposto no art. 23 aplica-se, no que couber, às entidades a que se refere o **caput** deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

§ 6º Sem prejuízo de outros requisitos previstos em lei, as entidades de que trata o caput deste artigo somente poderão obter financiamento com recursos públicos ou fazer jus a programas de recuperação econômico-financeiros se, cumulativamente, atenderem às seguintes condições: [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)



I - realizar todos os atos necessários para permitir a identificação exata de sua situação financeira; [\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

II - apresentar plano de resgate e plano de investimento; [\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

III - garantir a independência de seus conselhos de fiscalização e administração, quando houver; [\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

IV - adotar modelo profissional e transparente; e [\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

V - apresentar suas demonstrações financeiras, juntamente com os respectivos relatórios de auditoria, nos termos definidos no inciso I do art. 46-A desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

§ 7º Os recursos do financiamento voltados à implementação do plano de resgate serão utilizados: [\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

I - prioritariamente, para quitação de débitos fiscais, previdenciários e trabalhistas; e [\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

II - subsidiariamente, para construção ou melhoria de estádio próprio ou de que se utilizam para mando de seus jogos, com a finalidade de atender a critérios de segurança, saúde e bem estar do torcedor. [\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

§ 8º Na hipótese do inciso II do § 7º, a entidade de prática desportiva deverá apresentar à instituição financiadora o orçamento das obras pretendidas. [\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

§ 9º É facultado às entidades desportivas profissionais constituírem-se regularmente em sociedade empresária, segundo um dos tipos regulados nos [arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil](#). [\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

§ 10. Considera-se entidade desportiva profissional, para fins desta Lei, as entidades de prática desportiva envolvidas em competições de atletas profissionais, as ligas em que se organizarem e as entidades de administração de desporto profissional. [\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

§ 11. Os administradores de entidades desportivas profissionais respondem solidária e ilimitadamente pelos atos ilícitos praticados, de gestão temerária ou contrários ao previsto no contrato social ou estatuto, nos termos da [Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)

§ 12. [\(VETADO\)](#) [\(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

§ 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de que trata o caput deste artigo, independentemente da forma jurídica sob a qual estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias. [\(Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011\).](#)